

- Interessado** : MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- Assunto** : Manifestação da Autoridade Superior. Impugnação ao Edital de Procedimento Licitatório - SRP nº 003/2021.
- Referência** : Processo Administrativo Eletrônico nº 2021.01031.001596-49. Edital de Procedimento Licitatório - SRP nº 003/2021.

DESPACHO Nº 1347/2021 - PRES – 1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação oriunda da Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, representada por sua Presidente, a respeito da Impugnação apresentada pela empresa **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.858.163/0001-78, no âmbito do Edital de Procedimento Licitatório - SRP nº 003/2021, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Edital de Procedimento Licitatório - SRP nº 003/2021, de que trata a Impugnação em questão, refere-se as contratações de empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, para construir unidades habitacionais de interesse social agrupadas em 19 (dezenove) lotes nas quantidades e condições previstas no edital, objetivando atender até 4.450 (quatro mil quatrocentos e cinquenta) famílias que se encontram em situação de maior vulnerabilidade com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos.

3. Após a devida divulgação do certame na imprensa oficial e demais meios de comunicação, a impugnante tomou conhecimento de seu teor e, no seu entendimento, identificou uma possível irregularidade no item 14.1.4.5.6 do instrumento convocatório, qual seja, a comprovação de qualificação técnico operacional das licitantes, da forma como consta no edital, estaria restringindo a participação de empresas capacitadas ao serviço.

3.1. Diante dessa possível incorreção, requereu:

- a) o recebimento, análise e admissão desta peça pela Comissão Permanente de Licitação nos termos do item 8 do ato convocatório, de forma que seja retificada a imposição de apresentação de qualificação técnico-operacional (14.1.4.5.6 e seguintes), a fim de sanar o vício presente, garantindo o cumprimento dos princípios da Administração Pública;
- b) caso seja julgada improcedente a presente Impugnação, sejam os autos remetidos a Autoridade Administrativa Superior, para revisão do entendimento;
- c) caso não entenda pela inadequação da especificação lançada no edital, pugna-se pela emissão de parecer técnico, informando quais os fundamentos que embasaram a decisão.

4. A Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pela análise das razões aventadas pela interessada, posicionou-se no sentido de negar provimento à impugnação apresentada pela empresa **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

4.1. Preliminarmente, a CPL entendeu por bem colher as manifestações das áreas técnicas, por meio da Gerência de Projetos e Análise Técnica, bem como da Assessoria Jurídica, as quais foram instadas a se manifestarem a respeito das alegações da impugnante.

4.1.1. A Gerência de Projetos e Análise Técnica emite parecer no sentido de *que o item 14.1.4.5.6 do edital não exige que esse Atestado seja registrado/emitido por órgãos fiscalizadores. A exigência é que o próprio contratante dos serviços faça a emissão deste.*

4.1.2. Neste mesmo sentido, a Assessoria Jurídica assevera o seguinte: *conclui-se que razão não assiste a Impugnante. O Edital do SRP nº 003/2021, em seu item 14.1.4.5.6 e seguintes, não feriu a Resolução do CONFEA nem qualquer outro entendimento jurisprudencial, posto não haver qualquer exigência de emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Frisa-se: não há no Edital qualquer exigência indevida que viesse a ultrapassar o disposto no § 10 do art. 66 do RICLL da AGEHAB (dispositivo idêntico ao § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que os atestados de capacidade técnica operacional previstos no edital, não precisam ser registrados ou acompanhados de ART de Engenheiro.*

4.1.3. A Assessoria Jurídica assevera ainda *que o questionamento de que um atestado sem registro em entidade fiscalizadora/associação e/ou instituto perderia sua eficácia e validade também não merece prosperar; afinal a exigência desses atestados, da forma que constou no item 14.1.4.5.6 e seguintes do Edital, encontra respaldo legal e está previsto no RICLL da AGEHAB. Portanto, trata-se de exigência válida e presente na maioria absoluta das licitações, haja vista tratar de documento simples, emitido por outra empresa ou ente público informando que a licitante prestou serviços similares ao objeto a ser licitado, o que possibilita uma melhor garantia ao interesse público e comprovação da aptidão do licitante.*

4.2. À luz de tais posicionamentos, a CPL promoveu a competente análise do caso, trazendo, inclusive, relevante jurisprudência sobre o tema, tanto dos órgãos de controle da Administração Pública, quanto do próprio Poder Judiciário, das quais destaca-se a oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

LICITANTE, APRESENTAÇÃO, ATESTADO, COM, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, EXPERIÊNCIA, ANTERIOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETO, LICITAÇÃO / DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, OBJETIVO, GARANTIA, CUMPRIMENTO, CONTRATO; INEXISTÊNCIA, PROIBIÇÃO, ÂMBITO, LEI DE LICITAÇÕES. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no RMS 18240/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, Data julgamento: 17/08/2006 MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- **A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.** BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129

4.3. A Comissão Permanente de Licitação, em seu entendimento, manifesta-se favorável à manutenção das exigências de capacidade técnica-operacional constantes no Edital de Procedimento Licitatório - SRP nº 003/2021, pois visam garantir a *aptidão [da licitante] para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, razão pela qual os argumentos trazidos pela Impugnante *mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do Instrumento Convocatório*.

5. Após a análise dos autos, em especial das razões aduzidas pela impugnante, não se verifica elementos que justifiquem a retificação da exigência contida no item 14.1.4.5.6 do instrumento convocatório.

6. Segundo alegado pela empresa **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, o requisito de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma, que poderia ensejar a nulidade dos atos subsequentes do certame.

7. Todavia, tal argumento não merece prosperar, isto porque o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S.A., editado conforme o disposto no Art. 40 da Lei 13.303/2016, prevê em seu teor a possibilidade de exigir atestados para comprovação de aptidão para o desempenho da atividade para a qual realiza-se o certame licitatório.

7.1. Neste mesmo sentido, convém destacar a própria Lei de 8.666/1993, que consta em seu artigo 30, inciso II, a possibilidade de exigência de qualificação técnica-operacional, o que demonstra que tal exigência não é desprovida do respectivo amparo legal, até mesmo para Administração Pública direta.

8. Ademais, a exigência constante item 14.1.4.5.6 de Edital de Procedimento Licitatório - SRP nº 003/2021 está compatível com a jurisprudência dominante correlata ao caso, o que, mais uma vez, inviabiliza os argumentos apresentados pelo Impugnante.

9. Diante de todo o exposto, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, provê sustentação à motivação apresentada pela senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual acompanho sua manifestação sobre o caso em tela, nos termos do documento de Id: 493857, dela conhecendo para, no mérito, **negar provimento** à Impugnação apresentada pela empresa **MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (Id: 493300), nos termos do Art. 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S.A.

10. Considerando que o presente julgamento ocorreu dentro prazo estipulado no § 1º do Art. 33 do RILCC-AGEHAB, está mantida a data para apresentação das propostas.

11. Remetam-se os autos à CPL para providências atinentes ao disposto no § 3º do Art. 33 do RILCC-AGEHAB.

Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 05 dias do mês de julho de 2021.

LUCAS FERNANDES DE ANDRADE
Presidente da Agência Goiana de Habitação S.A. -AGEHAB

